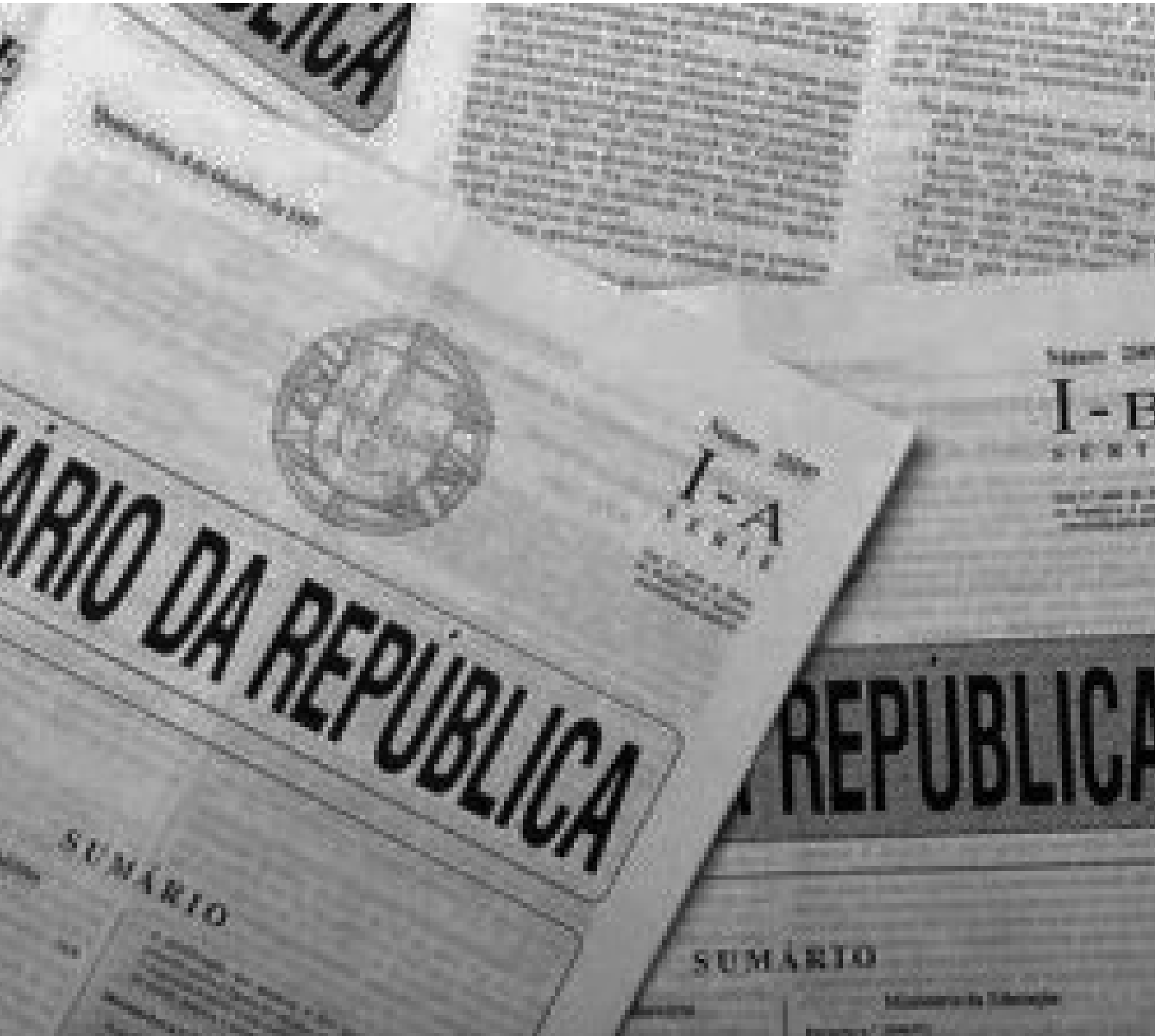


# NEWSFLASH FEVEREIRO/2026



BQ

ADVOGADAS



# LEGISLAÇÃO

FEVEREIRO 2026

**Decreto Legislativo Regional n.º 1/2026/M, de 3 de fevereiro:** Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 58-A/2026/1, de 3 de fevereiro:** Procede à atualização do valor de referência anual da componente base, do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão e do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho.

**Portaria n.º 60/2026/1, de 5 de fevereiro:** Atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal e do subsídio de funeral.

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2026, de 6 de fevereiro:** Acórdão do STA de 15-10-2025, no processo n.º 1210/22.5BELRS 2.ª Secção - Julgamento Ampliado: Acórdão do STA de 15 de Outubro de 2025, no Processo n.º 1210/22.5BELRS - Julgamento Ampliado - 2.ª Secção. Porque a isenção de IRC foi concedida à UCP por norma criada adrede - o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de Julho, expressamente mantida pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de Abril -, e não pela Concordata de 1940, a revogação desta Concordata pela que foi celebrada entre a Santa Sé e o Estado português em 2004, a qual também não regula a situação fiscal da UCP, não se repercute na vigência daquelas normas.

**Decreto-Lei n.º 33/2026, de 11 de fevereiro:** Altera o Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, que regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

**Decreto-Lei n.º 40/2026, de 13 de fevereiro:** Altera os Decretos-Leis n.os 137/2014, de 12 de setembro, 5/2023, de 25 de janeiro, e 20-A/2023, de 22 de março, que estabelecem, respetivamente, o modelo de governação dos fundos europeus para os períodos de programa.

**Portaria n.º 71/2026/1, de 13 de fevereiro:** Procede à atualização do valor de referência do rendimento social de inserção (RSI) para o ano de 2026.

**Decreto-Lei n.º 56/2026, de 16 de fevereiro:** Altera o Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, que regula o regime geral de acesso e ingresso no ensino superior.

BQ ADVOGADAS, SP, RL

---



# JURISPRUDÊNCIA

JANEIRO 2026

# Direito Civil

## **Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de fevereiro de 2026, Processo n.º 915/14.9TVLSB-D.L1.S1**

O Supremo Tribunal de Justiça apreciou o recurso interposto por Azimar — Investimentos Turísticos, SA contra Sonangi Imobiliária, SA, no âmbito de uma ação declarativa de condenação em que está em causa, entre outros aspetos, o pedido de indemnização por lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de construção e exploração da ampliação do Hotel Epic Sana.

No decurso do processo, a A. apresentou, em 15 de setembro de 2023, um articulado superveniente, ao abrigo dos artigos 588.º e 611.º do Código de Processo Civil, alegando factos ocorridos após a audiência prévia (realizada em 2018). Esses factos dizem respeito aos resultados reais de exploração do Hotel Epic Sana, no que diz respeito ao período entre 1 de janeiro de 2022 e 30 de junho de 2023, já após a reinauguração da parte ampliada.

A Azimar sustentou que: a lei impõe que a sentença tenha em conta factos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes, desde que alegados até ao encerramento da discussão; bem como outros elementos demonstrativos da sua pretensão.

Prendendo-se o ponto central em discussão com a admissibilidade e relevância processual do articulado superveniente, bem como com a possibilidade de a decisão final considerar factos posteriores que reforçam a prova dos prejuízos invocados, designadamente no que respeita ao montante indemnizatório por lucros cessantes.

Como referido, a Azimar juntou aos autos dados reais da exploração do Hotel Epic SANA entre 1 de janeiro de 2022 e 30 de junho de 2023, já após a conclusão da ampliação.

Nesse período, o hotel registou uma faturação superior a 36 milhões de euros, custos na ordem dos 19 milhões e um resultado de exploração positivo de cerca de 17 milhões de euros, com margens próximas de 46% a 49%. Considerando que a parte ampliada representa cerca de 24% da capacidade total (92 quartos).

Sustentando a A. que essa ampliação terá gerado um lucro proporcional superior a 4 milhões de euros, equivalente a cerca de 7.600 euros por dia, valor que ultrapassa o montante diário indicado na petição inicial como base do pedido de indemnização por lucros cessantes. Tendo sido ainda indicadas taxas médias de ocupação, preços médios por quarto e os juros pagos no financiamento da obra, superiores a um milhão de euros. Segundo a A., estes números são dados objetivos e reais, que infirmam a tese da Ré de que o projeto seria economicamente ruinoso.

O Tribunal de primeira instância admitiu o articulado superveniente e aditou ao tema da prova os factos relativos à faturação, custos, resultados e lucro diário. Contudo, a Ré recorreu e o Tribunal da Relação de Lisboa revogou essa decisão, entendendo que os factos invocados tinham natureza instrumental e não podiam ser alegados através de articulado superveniente, determinando a sua rejeição e a anulação dos atos subsequentes.

Inconformada, a Azimar interpôs recurso de revista, defendendo que é admissível a invocação de factos instrumentais supervenientes quando relevantes para assegurar que a decisão corresponda à realidade existente no momento do encerramento da discussão, como impõem os artigos 588.º e 611.º do Código de Processo Civil. Sustenta ainda que a interpretação restritiva adotada pela Relação viola o direito à tutela jurisdicional efetiva e que existe contradição jurisprudencial com anteriores decisões que admitiram essa possibilidade.

Subsidiariamente, requer que, mesmo não sendo admitido o articulado, sejam aceites os documentos por ela juntos, arguindo a nulidade por omissão de pronúncia quanto a esse pedido.

O Conselheiro relator proferiu despacho de não admissão da revista, por entender que poderá não se verificar a alegada contradição jurisprudencial invocada como fundamento do recurso, tendo as partes sido notificadas para se pronunciarem sobre essa questão.

Sintetizando, a controvérsia centra-se em saber se factos instrumentais supervenientes, relevantes para a quantificação dos lucros cessantes e demonstrados por dados reais posteriores à propositura da ação, podem ou não ser alegados por articulado superveniente e considerados na decisão final.

O Supremo Tribunal de Justiça apreciou, em conferência, a reclamação apresentada pela A., contra o despacho singular que não admitira o recurso de revista interposto do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

O despacho reclamado havia entendido que não existia contradição relevante entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento do Supremo de 22 de setembro de 2009, considerando que ambos exigiriam um juízo de relevância quanto aos factos supervenientes, e que, no caso concreto, a Relação apenas rejeitara o articulado por os factos alegados terem natureza instrumental e não essencial. Acrescentava ainda que o regime do artigo 629.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil não seria aplicável à situação.

Inconformada, a Azimar sustentou que a divergência jurisprudencial era real e incidia precisamente sobre a questão de saber se um articulado superveniente pode conter factos instrumentais. Defendeu que o acórdão fundamento admitia a alegação de factos relevantes, ainda que instrumentais, enquanto o acórdão recorrido adotara um critério de essencialidade, rejeitando o articulado por entender que os factos apenas reforçavam prova já produzida.

A conferência do Supremo concluiu que existia efetivamente contradição relevante entre as decisões, proferidas no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão jurídica — a admissibilidade de factos instrumentais em articulado superveniente. O ponto decisivo residia na interpretação do artigo 588.º do Código de Processo Civil, em particular na articulação entre o seu n.º 1 e o n.º 4.

Assim, o STJ entendeu que o critério determinante é o da relevância dos factos para a boa decisão da causa, conforme resulta do n.º 4 do artigo 588.º, e não a sua qualificação como essenciais ou instrumentais.

Deste modo, desde que os factos supervenientes sejam pertinentes para assegurar que a decisão corresponda à realidade existente no momento do encerramento da discussão, podem ser alegados em articulado superveniente.

Aplicando este entendimento ao caso concreto — em que estavam em causa dados reais de exploração do hotel após a ampliação, relevantes para a quantificação dos lucros cessantes — o STJ considerou que tais factos não eram manifestamente irrelevantes e, por isso, deveriam ser admitidos. Em consequência, foi deferida a reclamação, revogado o acórdão da Relação e ripristinada a decisão da primeira instância que admitira o articulado superveniente, afirmando-se como orientação que a admissibilidade depende da relevância para a decisão e não da natureza essencial ou instrumental dos factos.

### **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24 de fevereiro de 2026, Processo n.º 235/20.0T8TND.C1**

Neste processo, AA e a sua esposa BB intentaram uma ação de divisão de coisa comum contra CC, DD e EE, pedindo que fosse efetuada a divisão de um prédio rústico identificado nos autos e, caso tal divisão não fosse possível, que o bem fosse adjudicado ou vendido, nos termos do artigo 929.º do Código de Processo Civil. Os réus foram citados, mas não apresentaram contestação. Assim, durante a pendência da ação, faleceu a autora BB, tendo sido instaurado incidente de habilitação de herdeiros, no qual foram habilitados para prosseguir a ação AA, FF e GG.

Desta feita, o Juízo de Competência Genérica de Tondela proferiu sentença julgando a ação procedente. O tribunal declarou que o prédio rústico em causa, com área de 28.415 m<sup>2</sup>, pertence a autores e réus em compropriedade, na proporção de metade para cada grupo, e concluiu que o mesmo é indivisível, fixando o valor da ação em 5.001 euros e determinando que, após o trânsito em julgado, fosse agendada a conferência prevista no artigo 929.º do CPC para se decidir sobre adjudicação ou venda.

Inconformada com a decisão, a ré CC interpôs recurso.

Nas suas alegações, invocou, em primeiro lugar, ilegitimidade das partes, sustentando que existia preterição de litisconsórcio necessário passivo, uma vez que uma das herdeiras da anterior proprietária (MM) não foi demandada, o que deveria conduzir à absolvição da instância.

Depois, alegou erro na forma do processo, defendendo que, não tendo ocorrido previamente a partilha da herança, a ação de divisão de coisa comum não poderia ter sido intentada, sendo antes necessário recorrer ao processo de inventário.

Por fim, acusou os autores de litigância de má-fé, argumentando que estes sabiam desde o início que o prédio não era divisível e que, ainda assim, intentaram a ação, causando danos morais e pessoais aos réus.

Os autores apresentaram resposta ao recurso, sustentando que não existia ilegitimidade, uma vez que os réus são titulares da nua propriedade e do usufruto da metade indivisa do prédio por força de legado testamentário já aceite, sendo desnecessária qualquer partilha prévia. Tendo igualmente defendido que não houve erro na forma do processo nem qualquer atuação de má-fé.

Discutem-se essencialmente três questões: a alegada ilegitimidade das partes e erro na forma do processo, as consequências da falta de contestação dos réus e a inadmissibilidade de novos factos apresentados apenas em sede de recurso.

Em regra, a falta de contestação determina a revelia operante, considerando-se confessados os factos alegados pelos autores, salvo nas situações excecionais previstas na lei. Acrescentando, o tribunal, que os recursos destinam-se apenas à reapreciação de questões previamente suscitadas nas instâncias inferiores, não sendo admissível introduzir factos novos nesta fase processual, salvo quando se trate de matérias de conhecimento oficioso.

# Direito Constitucional

## **Acórdão n.º 183/2026, do Tribunal Constitucional, de 18 de fevereiro de 2026,** **Processo n.º 194-A/2023**

O caso teve origem numa impugnação judicial apresentada pela sociedade A., S.A. (anteriormente B., S.A.) contra a Autoridade Tributária e Aduaneira – Alfândega do Funchal, relativamente a atos de liquidação de taxas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014. Estas liquidações tinham sido emitidas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2012/M, diploma que criou a chamada ECOTAXA na Região Autónoma da Madeira, aplicável a embalagens não reutilizáveis introduzidas no território regional.

O processo foi inicialmente apreciado pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, que, por sentença de 17 de janeiro de 2023, julgou procedente a impugnação. O tribunal entendeu que as normas constantes do diploma regional, nomeadamente os artigos 1.º e 3.º, eram inconstitucionais e, por essa razão, desaplicou-as ao caso concreto, declarando nulos os atos de liquidação das taxas.

Perante essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da Lei do Tribunal Constitucional.

A 3.ª Secção deste tribunal proferiu então o Acórdão n.º 936/2024, no qual decidiu julgar inconstitucional a norma do artigo 3.º do diploma regional na parte em que determinava que a ECOTAXA incidia exclusivamente sobre operadores económicos sujeitos passivos do imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas (IABA). O tribunal considerou que essa limitação violava o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição. Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Posteriormente, a Fazenda Pública (Alfândega do Funchal) recorreu para o plenário do Tribunal Constitucional, ao abrigo do mecanismo que permite reapreciar decisões das secções quando está em causa a constitucionalidade de normas.

O plenário apreciou novamente a questão e, através do Acórdão n.º 524/2025, adotou posição contrária: decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 3.º do diploma regional que instituiu a ECOTAXA.

Assim, deu provimento ao recurso e revogou a decisão anterior da 3.ª Secção. Esta decisão foi tomada por maioria de sete votos, tendo seis juízes votado vencidos.

Após a notificação deste acórdão, a sociedade Super Bock Bebidas, S.A. (parte interessada no processo) apresentou um requerimento arguindo a nulidade da decisão. Posteriormente, em outubro de 2025, deduziu também um incidente de suspeição contra o Presidente do Tribunal Constitucional, o juiz conselheiro José João Abrantes.

A empresa alegou que existiam dúvidas sobre a imparcialidade do magistrado devido a uma alegada mudança de posição relativamente à constitucionalidade da norma em causa, uma vez que anteriormente teria subscrito decisões da 3.ª Secção que apontavam em sentido diferente. Segundo a requerente, essa alteração de entendimento teria contribuído para alterar a maioria do tribunal. O juiz visado respondeu ao incidente, afirmando que a mudança de posição resultou do debate mais alargado ocorrido no plenário do tribunal, o que o levou a rever o seu entendimento anterior.

O incidente de suspeição foi apreciado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 4/2026, que decidiu não tomar conhecimento do mesmo por extemporaneidade. O tribunal considerou que o fundamento invocado para a suspeição — a mudança de posição do juiz conselheiro — já era conhecido pela requerente desde a notificação do Acórdão n.º 524/2025, ocorrida em 27 de junho de 2025.

Contudo, o incidente apenas foi apresentado em 27 de outubro de 2025, ou seja, cerca de quatro meses depois, o que não respeita a exigência legal de que o incidente seja deduzido imediatamente após o conhecimento do facto que fundamenta a suspeição. Posteriormente, a empresa apresentou novo requerimento pedindo a retificação do Acórdão n.º 4/2026, ao abrigo do artigo 614.º do Código de Processo Civil.

O Tribunal Constitucional analisou este pedido e concluiu que não existia qualquer erro material suscetível de retificação. Explicou que o mecanismo previsto no artigo 614.º do Código de Processo Civil apenas permite corrigir lapsos formais ou materiais, como erros de escrita, cálculo ou omissões evidentes, não podendo ser utilizado para contestar ou reapreciar o mérito da decisão. No entendimento do tribunal, o que a requerente pretendia era, na realidade, discutir novamente a decisão que declarou o incidente de suspeição extemporâneo, o que não é admissível nesta fase processual, uma vez que a prolação do acórdão já esgotou o poder jurisdicional do tribunal sobre essa matéria.

Acrescentou ainda que, mesmo admitindo a tese da requerente de que o momento relevante para o conhecimento do fundamento de suspeição fosse posterior — por exemplo, a renúncia de dois juízes conselheiros em outubro de 2025 —, o incidente continuaria a ser considerado extemporâneo, pois também nesse caso não teria sido apresentado imediatamente após o conhecimento desse facto.

**Acórdão N.º 182/2026, do Tribunal Constitucional, de 18 de fevereiro de 2026, Processo n.º 701/2025 (68/PP)**

O processo teve origem num pedido apresentado por Renata Coutinho de Almeida Cambra, António Vieira Grosso e Nuno André Paços Geraldês para a legalização de um partido político junto do Tribunal Constitucional, nos termos da Lei Orgânica n.º 2/2003. Após a tramitação do processo, o tribunal proferiu o Acórdão n.º 2/2026, em plenário, no qual indeferiu o pedido de inscrição do partido, considerando existirem irregularidades nos estatutos apresentados.

Notificados dessa decisão, os requerentes apresentaram uma reclamação arguindo nulidade processual, alegando que o acórdão violou o princípio do contraditório. Segundo os reclamantes, durante o processo o Ministério Público emitiu inicialmente um parecer em julho de 2025, apontando vícios nos estatutos.

Os requerentes responderam dentro do prazo e apresentaram uma versão reformulada dos estatutos com o objetivo de corrigir as irregularidades identificadas. Contudo, afirmaram que, após essa reformulação, não foram notificados de qualquer novo parecer ou promoção processual.

Ainda assim, o acórdão referiu que o Ministério Público teria emitido um segundo parecer, no qual reconhecia que algumas irregularidades tinham sido corrigidas, mas entendia que subsistia um vício e promovia a notificação dos requerentes para nova correção. Os reclamantes alegaram que essa notificação nunca ocorreu e que, apesar disso, o tribunal decidiu indeferir o pedido sem lhes conceder nova oportunidade de se pronunciarem ou aperfeiçoarem os estatutos.

Ao apreciar a questão, o Tribunal Constitucional concluiu que não ocorreu qualquer violação do princípio do contraditório. O tribunal explicou que, após o primeiro parecer do Ministério Público, os requerentes foram efetivamente notificados e tiveram oportunidade de se pronunciar, tendo apresentado uma versão reformulada dos estatutos. Essa reformulação alterou o objeto do processo, o que levou a uma segunda pronúncia do Ministério Público. Contudo, nesta segunda intervenção o Ministério Público não levantou novas questões, limitando-se a assinalar que alguns vícios tinham sido corrigidos e que outros persistiam, sendo estes suficientes para impedir a anotação do partido. Por não terem sido introduzidas novas questões relevantes, o tribunal considerou que não era necessária nova audição dos requerentes, entendendo que o contraditório já tinha sido assegurado ao longo do processo.

Além disso, o tribunal salientou que já tinha decidido o mérito do pedido no Acórdão n.º 2/2026 e que, de acordo com o princípio do esgotamento do poder jurisdicional previsto no artigo 613.º do Código de Processo Civil, não pode voltar atrás para permitir nova reformulação dos estatutos após a decisão final. Por essa razão, considerou também irrelevante a invocação de outros precedentes jurisprudenciais, como o Acórdão n.º 129/2025, pois a decisão já proferida não pode ser revista nesse sentido.

Face a estes fundamentos, o Tribunal Constitucional concluiu que a reclamação não tinha fundamento, decidindo indeferi-la e manter integralmente o Acórdão n.º 2/2026 que recusou a inscrição do partido político. Não houve condenação em custas, uma vez que os requerentes estão legalmente isentos.

# Direito do Trabalho

## **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa processo n.º 698/09.4TTFUN.3.L1-4 - ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA, de 25 de fevereiro de 2026**

Os Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência são decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça cujo escopo é, em nome da segurança jurídica, evitar que decisões judiciais, que envolvam a mesma lei e a mesma questão de direito, obtenham dos tribunais respostas diferentes, daí que a jurisprudência que deles emane deva ser acatada pelos tribunais judiciais enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou.

A jurisprudência acolhida no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 16/2024 é transponível para acidente de trabalho a que se aplique o quadro normativo previsto no DL n.º 352/2007, de 23 de Outubro, que aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades, na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e DL n.º 143/99, de 30 de Abril, uma vez que a previsão contida no art. 25.º, n.º 1, da Lei 100/97, de 13 de Setembro, não difere substancialmente da prevista no art. 70.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

Tendo o sinistrado perfeito, entre a data da alta e a data da entrada em juízo do incidente de revisão, 50 anos de idade, deve a incapacidade que lhe foi reconhecida ser bonificada com o factor 1.5, ainda que não tenha existido agravamento das sequelas que é portador.

A solução assim alcançada não afronta o princípio da igualdade e nem o da justa reparação das vítimas de acidente de trabalho, uma vez que a diferenciação que resulta para os trabalhadores com idade igual ou superior a 50 anos tem fundamento material suficiente, razoável e objectivo assente, fundamentalmente, nos efeitos que o envelhecimento provoca na capacidade de trabalho e de ganho.

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de fevereiro de 2026, Processo n.º 22725/23.2T8LSB.L1-A-4.**

O presente acórdão Tribunal da Relação de Lisboa apreciou o recurso interposto por AA contra a sociedade Belenenses – Futebol SDUQ, Lda., na sequência da improcedência total da ação em 1.ª instância.

O A. pretendia que fosse declarada a resolução com justa causa de um alegado contrato de trabalho desportivo para a época 2023/2024 e que a Ré fosse condenada a pagar-lhe retribuições, ajudas de custo e ainda um prémio pela subida de divisão.

A Ré, por seu turno, sustentava que o documento invocado configurava apenas uma promessa de contrato, dependente de determinadas condições que o Autor não cumpriu.

Em recurso, o Apelante invocou nulidade da sentença por falta de fundamentação e omissão de pronúncia, erro na decisão da matéria de facto e erro na qualificação jurídica da relação, defendendo que existiu um verdadeiro contrato de trabalho desportivo.

Nesta senda, o Tribunal começou por afastar as nulidades, considerando que a sentença estava devidamente fundamentada e que não houve omissão de pronúncia, uma vez que as questões relativas à ocupação efetiva e à justa causa ficavam prejudicadas pela inexistência de contrato.

Quanto à matéria de facto, o Tribunal, julgou o facto W.1 como não provado, mas manteve no essencial a decisão da 1.ª instância. Ficou assente que, em 1 de julho de 2022, as partes assinaram três documentos:

- um acordo de prestação desportiva para 2022/2023;
- um acordo de prestação desportiva para 2023/2024;
- um contrato de trabalho desportivo datado de 1 de julho de 2023, mas efetivamente assinado em 1 de julho de 2022.

Tendo-se dado como provado, que estes dois últimos instrumentos foram celebrados simultaneamente para acautelar cenários distintos (subida ou não à Liga 2), estando a celebração efetiva do contrato de trabalho desportivo dependente do cumprimento de objetivos mínimos (participação em 20 jogos com determinada utilização). Devendo notar-se que o Autor apenas participou em 17 jogos e não cumpriu esses requisitos.

O Tribunal ainda analisou a definição de contrato de trabalho desportivo à luz da Lei n.º 54/2017 e do Código do Trabalho, nomeadamente a presunção de laboralidade do artigo 12.º. Concluindo, porém, que não houve execução do contrato invocado para 2023/2024, dado que o Autor não chegou a prestar atividade nessa época, não se apresentou para treinar e passou a jogar noutra clube desde julho de 2023. Assim, faltava o elemento essencial da prestação efetiva de atividade, não podendo afirmar-se a existência de contrato de trabalho desportivo - sem a existência de contrato de trabalho, não poderia existir a resolução do contrato de trabalho com justa causa.

Também quanto ao prémio de subida de divisão, o Tribunal entendeu que não se provou qualquer acordo que atribuísse esse direito ao Autor, nem se demonstrou a existência de vínculo laboral que permitisse aplicar o regime retributivo do Código do Trabalho. A exclusão do seu nome da lista de jogadores premiados não configurou discriminação que o Tribunal ajuizasse como juridicamente relevante.

Em consequência, a Relação confirmou a absolvição da Ré, julgando a apelação improcedente.

# Direito Comercial

## **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de fevereiro de 2026 - Processo n.º 2110/24.0T8BRR-C.L1-1**

O presente acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa aprecia o recurso interposto por J. da sentença que qualificou como culposa a sua insolvência, declarada a pedido do Novo Banco S.A., nos termos do artigo 186.º do CIRE, confirmando integralmente a decisão da 1.ª instância.

Os factos centrais que sustentaram essa qualificação foram três conjuntos de atos praticados pela insolvente no período relevante (três anos anteriores ao início do processo e até à declaração de insolvência).

A sentença recorrida qualificou a insolvência como culposa e aplicou as consequências legais: inibição da insolvente por três anos para administrar património de terceiros e exercer comércio, perda de créditos sobre a massa insolvente e condenação a indemnizar os credores até ao limite de € 171.046,86.

No recurso, a insolvente sustentou essencialmente que: não participou efetivamente na deliberação de amortização; a amortização foi revogada antes de produzir efeitos; as vendas dos imóveis foram legítimas, com valores adequados; não houve benefício pessoal nem prejuízo efetivo para credores; e inexistiu nexó causal entre os atos praticados e a insolvência.

Tendo o Tribunal da Relação afastado a impugnação da matéria de facto, considerando irrelevante o aditamento pretendido quanto à deliberação de amortização, uma vez que a própria sentença recorrida já havia excluído a responsabilidade da insolvente quanto ao voto nessa deliberação. O ponto decisivo não era a votação, mas sim a declaração falsa da existência de um crédito da sociedade sobre a insolvente, que permitia a compensação e eliminava a contrapartida patrimonial da amortização.

O Tribunal sublinhou que as situações previstas no n.º 2 do artigo 186.º do CIRE consagram presunções inilidíveis de insolvência culposa, assim, verificado o facto típico, não é necessário provar culpa grave nem nexos causal. No caso da alínea b), considerou-se preenchida a previsão de criação artificial de passivo, pois a insolvente declarou uma dívida inexistente para permitir a compensação do valor da amortização da quota, eliminando um ativo do seu património. O posterior cancelamento da amortização não “apagou” a prática do ato ilícito relevante.

Agora, no que diz respeito à alínea d), entendeu o Tribunal que se encontra, igualmente, preenchida a disposição de bens em proveito próprio ou de terceiros, uma vez que a insolvente alienou os seus únicos imóveis no período relevante e não afetou os valores recebidos à satisfação dos credores, antes beneficiando a sociedade de que era sócia. Com isso, reduziu significativamente o seu património e, conseqüentemente, a garantia geral dos credores. À luz da norma suprarreferida, não é exigida prova de intenção de prejudicar nem de efetivo benefício pessoal, bastando a prática objetiva do ato típico dentro do período legal.

Desta feita, o Tribunal concluiu que estavam verificados os pressupostos das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, sendo irrelevante a alegada inexistência de prejuízo efetivo ou de nexos causal, por força da natureza absoluta das presunções legais mencionadas.

Em consequência, o recurso foi julgado improcedente e manteve-se integralmente a decisão que qualificou a insolvência como culposa, com todas as respetivas sanções.

**Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24 de fevereiro de 2026, Processo n.º 612/21.0T8CBR-E.C1**

O acórdão da Tribunal da Relação de Coimbra aprecia um recurso interposto por AA contra a decisão do Juízo de Competência Genérica de Seia, que julgou extinta a instância por impossibilidade originária da lide, por considerar inadmissível o meio processual utilizado, in casu, uma providência cautelar não especificada.

A requerente intentou a providência cautelar com o objetivo de suspender a entrega de um imóvel que havia sido apreendido no processo de insolvência do seu filho e posteriormente vendido à sociedade A..., S.A.

Alegou que, desde 2011, explorava o imóvel com base num contrato de cessão de exploração celebrado com o insolvente, desenvolvendo ali atividade económica ligada à produção de queijo e ao turismo de habitação, além de também ali residir.

Pretendia, assim, impedir a sua saída do imóvel até que fosse decidida uma futura ação declarativa destinada a discutir a legalidade da decisão de entrega do bem.

O tribunal de primeira instância entendeu, porém, que o pedido formulado visava, na prática, impedir os efeitos da apreensão e venda do imóvel ocorridas no processo de insolvência, produzindo um resultado equivalente ao que seria obtido através de embargos de terceiro.

Contudo, o artigo 342.º/2 do Código de Processo Civil proíbe expressamente a dedução de embargos de terceiro, no que diz respeito à apreensão de bens realizada no processo de insolvência. Deste modo, considerou que o recurso a uma providência cautelar para atingir esse mesmo resultado constituía um uso inadmissível do processo e representava uma tentativa de contornar a proibição legal.

O tribunal salientou ainda que o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) prevê mecanismos próprios para a defesa de direitos de terceiros sobre bens apreendidos para a massa insolvente, designadamente através dos procedimentos de restituição e separação de bens previstos nos artigos 141.º, 144.º e 146.º, daquele diploma. Esses mecanismos devem ser utilizados dentro dos prazos e condições estabelecidos na lei, não sendo admissível recorrer a meios processuais alternativos para obter efeitos semelhantes.

Foi, ainda, sublinhado que o processo de insolvência tem natureza urgente e é de caráter universal, concentrando nele a resolução das questões patrimoniais relacionadas com o insolvente. Desta feita, permitir providências cautelares externas ao regime do CIRE poderia comprometer a celeridade e a coerência do processo, criando decisões paralelas ou contraditórias.

O tribunal concluiu, desta feita, que a providência cautelar requerida não era juridicamente admissível, pois pretendia alcançar um efeito que a lei impede expressamente, através de outras vias processuais. Tal situação configura uma impossibilidade jurídica originária da lide, constituindo uma exceção dilatória, impedindo o prosseguimento do processo e conduzindo à extinção da instância.

Em consequência, o Tribunal da Relação de Coimbra julgou improcedente o recurso interposto por AA e confirmou integralmente a decisão da primeira instância, mantendo o indeferimento liminar da providência cautelar.

# Regime jurídico da cibersegurança

*Iara Pires Gomes*



A transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva (UE) 2022/2555 (Diretiva - 2022/2555 - PT - EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União, que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 1), conhecida como NIS 2 ("Network and Information Security 2"), através do Decreto-Lei n.º 125/2025 (Decreto-Lei n.º 125/2025, de 4 de dezembro | DR), publicado no Diário da República a 4 de dezembro de 2025, marca uma mudança estruturante no regime jurídico de cibersegurança aplicável às entidades que operam em setores críticos ou com relevância significativa para o funcionamento da sociedade e da economia.

Este diploma, que entrará em vigor 120 dias após a sua publicação, ou seja, a dia 3 de abril de 2026, estabelece um quadro normativo mais exigente e abrangente, que procura responder ao aumento da sofisticação e frequência das ameaças digitais, reforçando a resiliência das infraestruturas críticas e essenciais e promovendo a harmonização europeia em matéria de segurança das redes e sistemas de informação.

O novo regime jurídico de cibersegurança destaca-se desde logo pela ampliação do seu âmbito de aplicação, ficando abrangidas entidades públicas e privadas que atuem em setores críticos ou relevantes, abrangendo operadores de serviços essenciais, prestadores de serviços digitais, infraestruturas críticas e a Administração Pública.



As entidades abrangidas são classificadas em entidades essenciais, entidades importantes ou entidades públicas relevantes, distinguindo-se entre entidades relevantes do Grupo A e entidades relevantes do Grupo B. Ficam excluídas do seu âmbito as entidades relacionadas com a defesa, a segurança nacional, a investigação criminal e os serviços de informações.

Este novo regime introduz também uma responsabilização acrescida dos órgãos de gestão, direção e administração de entidades essenciais e importantes, que passam a ter de aprovar medidas de gestão de risco de cibersegurança, supervisionar a sua implementação e assegurar formação regular nesta matéria, conforme previsto no artigo 25.º do diploma. A governação da cibersegurança deixa, assim, de ser um tema exclusivamente técnico e passa a integrar a esfera de obrigações destes órgãos.

Paralelamente, as entidades essenciais e importantes ficam obrigadas a implementar medidas técnicas, operacionais e organizativas, adequadas para gerir os riscos, nos termos previstos no artigo 27.º, incluindo planos de continuidade de negócio, mecanismos de tratamento de incidentes, segurança da cadeia de fornecimento, práticas básicas de ciber-higiene, encriptação e autenticação multifator, bem como processos de avaliação e testes contínuos da eficácia das medidas adotadas.

Este diploma reforça ainda a importância da gestão da cadeia de fornecedores, estabelecendo no artigo 28.º que as entidades realizem avaliações de risco internas e coordenadas para identificar vulnerabilidades específicas dos seus fornecedores, prestadores de serviços e das respetivas soluções e processos de cibersegurança. O diploma admite inclusivamente que determinadas tecnologias ou fornecedores possam vir a ser objeto de restrições, cessação de utilização ou exclusão, numa lógica de mitigação de riscos transversais.

Outro dos pilares centrais do novo regime é o reporte de incidentes, previstos na secção II do diploma. A partir da sua entrada em vigor, qualquer incidente significativo - entendidos como aqueles que possam causar perturbações operacionais graves, perdas financeiras relevantes ou danos significativos a terceiros - deve ser comunicado ao Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS) no prazo máximo de 24 horas após a identificação. Após a notificação inicial, deverá ser feita uma notificação de fim de impacto significativo, sem demora injustificada e dentro do prazo de 24 horas após o fim do impacto. Por fim, deverá ser apresentado um relatório final, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de notificação do fim de impacto significativo do incidente. Caso o incidente envolva dados pessoais, deve ainda ser assegurada a comunicação aos destinatários dos serviços e à Comissão Nacional de Proteção de Dados. Estes prazos curtos exigem das entidades uma capacidade de deteção, resposta e articulação interna muito superior à que existia no regime anterior.

Somando às obrigações anteriores, as entidades essenciais e importantes devem designar e comunicar ao Centro Nacional de Cibersegurança, no prazo de 20 dias úteis a contar do início da atividade ou, caso já tenham iniciado a sua atividade antes da entrada em vigor do presente regime, no prazo de 20 dias úteis a partir dessa data, ou seja, até 4 de maio de 2026, um Responsável pela Cibersegurança e um Ponto de Contacto Permanente disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, que assegure a ligação operacional com a autoridade de cibersegurança. De acordo com o artigo 30.º, estas entidades devem ainda elaborar e manter um relatório anual com estatísticas, medidas implementadas, análise de incidentes e recomendações de melhoria, a enviar ao Centro Nacional de Cibersegurança até ao último dia útil do mês de janeiro do ano civil seguinte. No caso das entidades importantes, o relatório só deverá ser enviado quando solicitado.

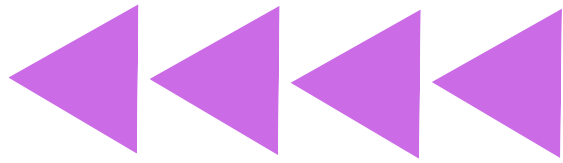
O regime sancionatório associado a este diploma reforça a seriedade destas obrigações, uma vez que as coimas podem atingir 10 milhões de euros ou 2% do volume de negócios mundial no caso de entidades essenciais, e 7 milhões de euros ou 1,4% do volume de negócios mundial no caso de entidades importantes, consoante o que for mais elevado. Este quadro sancionatório evidencia a relevância do cumprimento das medidas.

Com a proximidade da entrada em vigor do diploma, as entidades devem iniciar quanto antes a avaliação do seu enquadramento e o levantamento das lacunas existentes face às novas exigências. Será fundamental compreender se as entidades se enquadram como essenciais, importantes ou públicas relevantes. Após essa avaliação, será necessário que as entidades procedem à sua identificação numa plataforma eletrónica disponibilizada pelo Centro Nacional de Cibersegurança. Em regra, a identificação deve ocorrer no prazo de 30 dias após o início da atividade ou, quando já estejam a operar, no prazo de 60 dias após a disponibilização da plataforma, sendo responsáveis por manter essa informação devidamente atualizada.

Estas entidades devem ainda rever políticas, procedimentos e mecanismos de reporte, reforçar práticas de segurança da informação e controlo de fornecedores. O novo regime jurídico da cibersegurança não se limita à conformidade formal, exige maturidade operacional, cultura de cibersegurança e capacidade efetiva de gestão de risco.

No contexto atual, em que a resiliência digital se tornou um elemento central da competitividade, confiança e estabilidade das entidades, este diploma representa tanto um desafio como uma oportunidade. As entidades que se prepararem atempadamente poderão não só cumprir o novo quadro regulatório como reforçar a sua robustez operacional, protegendo-se contra ameaças cada vez mais complexas e assegurando a continuidade e integridade dos seus serviços.





# AGENDA

**Formação de Deontologia Profissional no Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados - 2026**

A Dra. Carla Beselga, enquanto formadora do Conselho Regional de Lisboa, lecionou aulas de Deontologia Profissional aos Advogados Estagiários.

**Presidente de Júri em discussões orais no Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados**

A Dra. Carla Beselga participou nas discussões orais de agregação à Ordem dos Advogados, assumindo o cargo de Presidente de Júri.

**Dra. Soraia Quarenta leciona a cadeira de Tourism Law, na Licenciatura em Turismo na Universidade Europeia de Lisboa**

A Dra. Soraia Quarenta, na qualidade de Docente, começou a lecionar, pelo segundo ano consecutivo, a cadeira de Tourism Law da Licenciatura em Turismo da Universidade Europeia. A única Licenciatura em Portugal, leccionada inteiramente em inglês.

# A Equipe

*O Sucesso é uma decisão. Decida-se conosco.*



BQ

ADVOGADAS